



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2019

SF/19285.66749-41

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2011, do Senador Humberto Costa, cujo objetivo é garantir atendimento prioritário às pessoas com deficiência no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.

O PLS é composto de três artigos.

O art. 1º acresce o art. 5º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para determinar que a pessoa com deficiência terá prioridade no embarque e no desembarque nos veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.

O art. 2º insere o inciso IV ao art. 6º para definir multa no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga por empresa de transporte coletivo terrestre, aéreo ou marítimo em caso de desobediência ao disposto no então inserido art. 5º-A.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que seria imediata.



SF/19285.66749-41

Na sua justificação, o autor da proposição pondera que, a despeito de ser cada vez maior a discussão sobre temas relacionados à acessibilidade, aos direitos básicos e à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência, ainda há, no Brasil, desrespeito e desinteresse no que diz respeito às prioridades no atendimento a essas pessoas, e cita, em particular, o descaso e a falta de compromisso das empresas de transporte coletivo.

Em particular, quanto a prioridade de embarque e desembarque das pessoas com deficiência, informa que são inúmeros os casos relatados de pessoas com deficiência que aguardam horas para serem devidamente embarcados em aviões, ônibus ou trens.

Para o autor, essas pessoas, além de enfrentarem a impaciência dos demais passageiros, ainda são confrontados com o descaso por parte das empresas de transporte.

Após análise desta CI, a matéria seguirá para à CDH, a qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes.

No que tange ao mérito da proposição, considero que a matéria é adequada pois dá concretude à obrigatoriedade do atendimento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência nos transportes coletivos.

Entretanto, o valor estabelecido para a multa a ser paga pela empresa de transporte coletivo que descumprir a medida, cujos valores propostos variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, deve ser alinhado com os valores já estabelecidos na própria Lei nº 10.048, de 2000, que o projeto pretende modificar.

Dado que a Lei nº 10.048, de 2000, prevê, no art. 6º, II, o pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 para cada veículo que não conte com as facilidades de acesso para pessoas portadoras de deficiência, considero razoável que esses valores sejam também parâmetro para a multa pelo descumprimento do atendimento prioritário aos deficientes.

Considero ainda pertinente que a legislação, quanto a obrigatoriedade de dispensar atendimento prioritário, além de fazer referência aos serviços objeto de concessão, também o faça quanto aos serviços objeto de permissão.

Ademais, considero que a mesma a prioridade deva se estender aos idosos uma vez que estes também sofrem com baixa mobilidade e muitas vezes têm dificuldades de acessar os meios de transporte quando precisam disputar espaço com os demais passageiros.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011:

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e idosos no embarque e desembarque nos meios de transportes coletivos.

EMENDA N° – CI

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2011:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência e os idosos a que se refere o *caput* terão prioridade no embarque e no desembarque nos

SF/19285.66749-41

veículos de transporte coletivo aéreo, terrestre ou aquaviário.”
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II – no caso de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º, ou por desobediência ao disposto no § 2º do art. 2º;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF/19285.66749-41